

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Urbano Santos/MA, nos termos do contrato de repasse 103.554-65/2000, para “execução de implantação de estrutura esportiva em comunidades carentes/construção e equipamentos de quadra de esportes coberta”.

2. O contrato de repasse previa aplicação de R\$ 124.967,41, dos quais R\$ 80.000,00 a cargo da União e o restante como contrapartida do município. Os recursos federais foram liberados em 26/12/2000 e permaneceram bloqueados na Caixa, nos termos da cláusula quinta do contrato de repasse. Posteriormente, foram liberadas duas parcelas: uma de R\$ 37.482,10 em 26/08/2003 e outra de R\$ 21.693,65 em 08/10/2003.

3. Citados, os ex-prefeitos Abnadab Silveira Leda e Aldenir Santana Neves permaneceram silentes. Não obstante a revelia, a Secex/MA e o MPTCU propuseram: (i) a exclusão da responsabilidade de Aldenir Santana Neves, visto que não foi constatada sua participação na gestão dos recursos; e (ii) a declaração da revelia de Abnadab Silveira Leda e o julgamento das contas pela irregularidade, com a imputação de débito e aplicação de multa.

4. Foi realizada, também, a audiência do Superintendente da Regional da Caixa Econômica Federal no Maranhão em razão de: (i) prorrogações sucessivas do contrato de repasse; (ii) não recolhimento de saldo financeiro não executado à conta única do Tesouro; (iii) falta de acompanhamento e fiscalização do contrato; e (iv) ausência de exigência de documentos e falta de análise das prestações de contas parciais.

5. A Secex/MA e o MPTCU acolheram as justificativas apresentadas pelo Superintendente da Caixa e propuseram que fosse dada ciência das falhas ao presidente daquela instituição.

6. Não obstante a revelia do responsável pela gestão dos recursos, o ex-prefeito Abnadab Silveria Leda, penso, pelos motivos que passo expor, que o processo comporta solução distinta da proposta formulada pela Secex/MA e endossada pelo MPTCU.

7. De acordo com o Ofício 1.436/2015, por meio do qual foi realizada a citação do responsável, “o débito é decorrente das seguintes irregularidades”:

“a) Da inadequação das prestações de contas relativas à primeira parcela de recursos e pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação das demais parcelas dos recursos descentralizados por força do Contrato de Repasse 103.554-65/2000 (peça 1, p. 59-69), celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp, autarquia federal vinculada ao Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto “a execução de implantação de estrutura esportiva em comunidades carentes / construção e equipamentos de quadra de esportes coberta”, com vigência inicialmente estipulada para 31/12/2001, em afronta ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse 103.554-65/2000 (peça 1, p. 59-69);”

8. Observa-se que não foi encaminhado ao responsável nenhum documento que indicasse, de forma objetiva, as inadequações na prestação de contas da primeira parcela. Desse modo, ficou prejudicada a defesa do responsável, o que impossibilita sua condenação, não obstante a revelia, por falta de fundamentação.

9. Portanto, a citação deveria ser renovada, de forma a contemplar, objetivamente, as possíveis falhas detectadas na prestação de contas da primeira parcela. Contudo, pelos motivos que passo a expor, é desnecessária a adoção desse procedimento.

10. Pelo que consta dos autos, os engenheiros da Caixa Econômica Federal, em vistorias realizadas no município, atestaram a aplicação dos recursos transferidos e a conclusão da obra. Na primeira vistoria, foi atestada a execução de 2,97% (peça 1, pp. 111/115); na segunda 33,11% (peça 2, pp 2/18); e na terceira, 46,35% (peça 2, pp 32/34). Consta, ainda, do relatório de execução físico-financeiro (peça 2, pp 56/62), a atestação da execução de 69,32% da obra, totalizando R\$ 114.693,02. Desse total, conclui-se que parte corresponde aos repasses efetuados e parte à contrapartida do município.

11. Por fim, em nova vistoria, realizada em 2014 (peça 10), os engenheiros da Caixa atestaram que a obra foi concluída, “com divergências em relação à proposta original, porém apresenta a funcionalidade e benefício a população alvo”. Apesar de a vistoria ter sido realizada em 2014, não existe informação precisa sobre a data que a obra foi concluída.

12. Cabe registrar, ainda, que o item 4.3 da cláusula quarta do contrato de repasse previa expressamente que os recursos adicionais necessários à conclusão da obra “terão seu aporte sob responsabilidade exclusiva do contratado”. Comprovado que os recursos repassados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto foram aplicados no objeto do contrato de repasse, como demonstra a documentação da Caixa, não é relevante, para desfecho do processo, verificar a origem dos valores utilizados para a conclusão da obra.

13. Digo isso porque a Caixa (peça 22) examinou os extratos da conta vinculada e constatou a movimentação irregular, sem amparo em documento fiscal ou recibo, de apenas R\$ 3.725,63 do montante transferido, e já notificou o ex-gestor Abnadab Silveira Leda para que apresente as “alegações pertinentes” ou devolva à conta única da União o valor questionado.

14. Em situações em que fica comprovado que os recursos foram aplicados em favor da comunidade, é jurisprudência pacífica deste Tribunal que não cabe condenação do responsável em débito, devendo apenas ser a ele aplicada multa em razão de possíveis irregularidades na utilização dos valores transferidos.

15. No caso presente, portanto, cabe multar Abnadab Silveira Leda em razão da omissão do dever de prestar contas da segunda parcela, repassada em 8/10/2003, conforme expressamente consignado no ofício de citação.

16. Por derradeiro, por se tratar de caso isolado, verificado em único contrato de repasse, as falhas nos procedimentos adotados pela Caixa devem apenas ser comunicadas, com os ajustes que entendo necessários, ao Superintendente Regional daquele ente no Maranhão, e não ao presidente da instituição.

Ante o exposto, com vênias por discordar em parte dos pareceres, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora